



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.900530/2011-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.282 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente CARRARO & ROCHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2006

COMPENSAÇÃO.PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO UTILIZADO EM OUTRAS COMPENSAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Ante a comprovação de que o direito creditório informado na declaração de compensação já foi utilizado anteriormente, não cabe homologar a ora pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-63.186 - 2ª Turma da DRJ/RJ1, que não homologou a compensação pleiteada pela recorrente através da Dcomp n° 04224.90994.041207.1.3.040878

Segue a transcrição do relatório:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 916004398 emitido eletronicamente em 01/04/2011, fl. 3, referente à declaração de compensação - Dcomp nº 04224.90994.041207.1.3.040878 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de contribuição social sobre o lucro líquidoCSLL, código 6012, período de apuração 30/09/2006, no valor original na data de transmissão de R\$ 11.756,86, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 28/12/2006 (R\$ 11.756,86).

2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 12/04/2011, conforme documento de fl.4, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl.2, em 10/05/2011, alegando, em síntese, que:

4.1. encaminhou a Dcomp, em 04/12/2007, referente ao Darf pago no dia 30/11/2006 no valor total de R\$ 11.619,06 e não o Darf no valor de R\$ 11.756,86, data de arrecadação 28/12/2006, conforme consta do despacho decisório;

4.2. solicitou compensação da CSLL referente ao 3º trimestre de 2006, vencimento 30/11/2006 (2ª parcela), valor do principal R\$ 6.525,54, acrescido de juros de R\$ 66, 26, restando um crédito de R\$ 4.927,26;

4.3. compensou também a CSLL do 3º trimestre de 2006, vencimento 28/12/2006 (3ª parcela), valor do principal R\$ 4.829,70, acrescido de juros de R\$ 97, 56, perfazendo o total de R\$ 4.927,26;

4.4. os débitos compensados com o Darf pago no dia 30/11/2006 têm vencimentos em 30/11/2006 e 28/12/2006, portanto, não foram compensados em atraso.

Cientificada em 14/03/2014 (fl.31), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 15/04/2014 (fl. 39).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ, assim decidiu em relação à manifestação de inconformidade:

7. A compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - CTN.

8. Para sua efetivação, nos termos do art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, é necessário que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional seja dotado de liquidez e certeza e que existam débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil - RFB.

9. O ônus da prova da liquidez e certeza, ex vi do art. 333 do Código de Processo Civil - CPC, é de quem o alega, ou seja, do interessado, que, no caso em apreço, não logrou comprovar o crédito alegado. Senão vejamos:

10. Cópia da Dcomp nº 04224.90994.041207.1.3.040878, juntada à fl.7, comprova que a origem do crédito pleiteado pelo interessado é relativo ao recolhimento da CSLL, código 6012, ocorrido em 28/11/2006, no valor de R\$ 11.756,86. Portanto, equivocou-se o interessado ao alegar que o direito creditório não foi corretamente informado no Despacho Decisório.

11. Cumpre ressaltar que o mesmo crédito foi utilizado pelo interessado na compensação objeto da Dcomp nº 03896.65650.041207.1.7.042568, razão pela qual, conforme consta no Despacho Decisório, a compensação ora em exame não foi homologada.

12. Outrossim, nos termos do art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, a declaração de compensação somente pode ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa. Desta forma, não é possível retificar a origem do crédito para o Darf informado em sua manifestação de inconformidade.

Em seu recurso, a recorrente repete, basicamente, os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Afirma que:

Nos termos do despacho decisório, os créditos utilizados pela Recorrente já haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando, assim, crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

...

Como exposto, a lide ora instaurada cinge-se à glosa de compensação efetuada pela Recorrente, na qual, segundo o Fisco, não haveria crédito passível de compensação.

Nos termos do despacho decisório vergastado, o crédito detido pela Impugnante seria inexistente, uma vez que já utilizado anteriormente na DCOMP nº 03896.65650.041207.1.7.04-2568.

No presente caso, os créditos utilizados para compensação têm a seguinte origem:

1. Crédito de R\$ 6.691,80, referente à parte do DARF de R\$ 11.619,06, pago em 30/11/2006 (doc. 02)
2. Crédito de R\$ 4.927,26, referente à parte restante do DARF de R\$ 11.619,06, indicado no item 1 acima, pago em 30/11/2006 (doc. 02).

No entanto, ao preencher a DCOMP, a Recorrente informou, equivocadamente, como data de arrecadação dos DARF, o dia 28/12/2006, quando, na realidade, deveria ter indicado dos pagamentos indevidos, que gerou o direito ao crédito, qual seja, o dia 30/11/2006.

Assim, deveria a Impugnante ter retificado a DCOMP, de modo a indicar corretamente a data dos pagamentos indevidos que geraram o seu direito creditório. Com isso, cruzando-se os dados informados na DCOMP com os pagamentos das guias DARF indicadas, não haveria a glosa ora em análise.

Em suma, a não homologação da compensação aqui em exame se deu exclusivamente em razão do equivocado preenchimento da DCOMP.

Anexou cópia dos documentos de arrecadação para provar suas afirmações.

Alega o princípio da verdade material, cita doutrina e jurisprudência não vinculante e requer que seja declarado improcedente o despacho decisório e homologada a compensação.

Entendo que a recorrente não logrou êxito em fazer prova do seu direito creditório, tal como decidido pela DRJ. Ora, se o crédito pleiteado já fora objeto de outra DCOMP (nº 03896.65650.041207.1.7.04-2568), não haveria como ser utilizado novamente.

Observe-se que a recorrente não contestou este fato, apenas alegou o erro na informação de datas na DCOMP objeto desta lide. Como afirmado no acórdão da DRJ, o ônus da prova cabe ao contribuinte.

Portanto, entendo como correta a decisão da DRJ, e peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva